

Art. 16 da Lei nº 11.471, de 15 de abril de 2009: "O benefício do auxílio-funeral, de caráter assistencial, consiste no ressarcimento das despesas devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que tenha custeado o funeral de servidor público ativo, civil ou militar, bem como daqueles descritos no inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009, até o limite correspondente a 3 (três) vezes o menor vencimento do Estado." [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

Organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I -

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO I -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - RPPS, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar os benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Parágrafo único - Compete à unidade gestora do RPPS a administração e a concessão de aposentadoria, pensão, auxílio-reclusão e salário-família aos servidores titulares de cargos efetivos e respectivos dependentes, de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Estado, bem como os atos de revisão desses benefícios, na forma prevista nesta Lei, observados os seguintes princípios: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

I - garantia da participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a sua administração; [Ver tópico](#)

II - realização do recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do RPPS, com periodicidade não superior a 05 (cinco) anos; [Ver tópico](#)

III - disponibilização ao público, inclusive por meio da rede pública de transmissão de dados, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. [Ver tópico](#)

Art. 2º - É assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Estado regime de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 3º - Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado e os segurados manterão o Regime de que trata o artigo 1º desta Lei, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, seus dependentes e pensionistas. [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

Parágrafo único - Ao servidor estadual ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário ou de emprego público, bem como aos detentores de mandato eletivo, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 4º - O RPPS, organizado por esta Lei, atenderá às seguintes finalidades: [Ver tópico](#)

I - proporcionar ao segurado e aos seus dependentes benefícios de previdência social; [Ver tópico](#)

II - garantir o pagamento dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, decorrentes de atos de concessão praticados pelas autoridades competentes; [Ver tópico](#)

III - dar cobertura aos eventos de invalidez, prisão, morte, idade avançada e o salário-família. [Ver tópico](#)

Art. 5º - São princípios básicos do RPPS: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, inclusive as decorrentes dos recursos e ativos patrimoniais provenientes do Estado; [Ver tópico](#)

II - garantia de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo; [Ver tópico](#)

III - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio total; [Ver tópico](#)

IV - caráter democrático e descentralizado de gestão, com a participação de representantes do Estado e dos servidores públicos estaduais ativos e inativos; [Ver tópico](#)

V - vedação à existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do regime instituído por esta Lei. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Os benefícios concedidos não poderão ser distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. [Ver tópico](#)

TÍTULO II -

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I -

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São beneficiários do RPPS os segurados e dependentes, definidos nos termos das Seções I e II deste Capítulo. [Ver tópico](#)

Art. 7º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo titular de cargo efetivo que estiver: [Ver tópico \(35 documentos\)](#)

I - cedido, com ônus ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da Administração direta e indireta do próprio ou outro ente federativo; [Ver tópico](#)

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, sem recebimento de subsídio ou remuneração do Estado, observado o disposto no artigo 80 desta Lei; [Ver tópico](#)

III - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal; [Ver tópico](#)

IV - no exercício de cargos de provimento temporário nos órgãos e entidades dos Poderes do Estado; [Ver tópico](#)

V - em disponibilidade remunerada, nos termos do § 3º, artigo 41, da **Constituição Federal**. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, cargo efetivo, filia-se ao RPPS exclusivamente por conta deste. [Ver tópico](#)

Art. 8º - O servidor efetivo cedido pela União, outro Estado, Distrito Federal ou Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem. [Ver tópico](#)

SEÇÃO I -

DOS SEGURADOS

Art. 9º - A qualidade de segurado resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo efetivo estadual para os servidores civis e militares. [Ver tópico](#)

Art. 10 - São segurados do regime estabelecido por esta Lei: [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

I - os servidores públicos estaduais civis ativos titulares de cargo efetivo dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - os servidores militares da ativa; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

III - os servidores públicos civis inativos e os militares reformados ou da reserva remunerada, dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

Art. 11 - A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

I - morte; [Ver tópico](#)

II - exoneração ou demissão; [Ver tópico](#)

III - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, nas hipóteses previstas em lei. [Ver tópico](#)

SEÇÃO II -

DOS DEPENDENTES

Art. 12 - Consideram-se dependentes dos segurados definidos nos incisos I, II e III do artigo 10, para os efeitos desta Lei: [Ver tópico \(83 documentos\)](#)

I - o cônjuge; [Ver tópico \(22 documentos\)](#)

II - o (a) companheiro (a); [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

III - o filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade; [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

IV - os filhos solteiros inválidos de qualquer idade, enquanto permanecerem nesta condição; [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

V - os pais inválidos, enquanto permanecerem nesta condição. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e III deste artigo é presumida, e a das demais deve ser comprovada. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos III e IV deste artigo, o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido delegação do pátrio poder, desde que atendidos os seguintes requisitos: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

I - que o equiparado não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - que o equiparado e os seus genitores não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção; [Ver tópico](#)

III - que o equiparado viva sob a exclusiva dependência econômica do segurado. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 3º - É considerada companheira, nos termos do inciso II deste artigo, a pessoa solteira, viúva, separada judicialmente, comprovadamente separada de fato ou divorciada, que mantém união estável com o segurado que se encontre nestas mesmas condições, e desde que resulte comprovada a manutenção da união estável até a data do óbito. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admitir-se-á como elementos para comprovação de vida em comum, dentre outros: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

I - domicílio comum; [Ver tópico](#)

II - existência de filho havido em comum; [Ver tópico](#)

III - realização de casamento religioso; [Ver tópico](#)

IV - disposições testamentárias; [Ver tópico](#)

V - encargos domésticos; [Ver tópico](#)

VI - existência de conta bancária ou poupança conjuntas; [Ver tópico](#)

VII - escritura de compra e venda de imóvel; [Ver tópico](#)

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; [Ver tópico](#)

IX - figurar o interessado como dependente ou beneficiário do segurado em apólice de seguro, declaração de imposto de renda, registro de associação de qualquer natureza, clube ou agremiação esportiva, social ou cultural. [Ver tópico](#)

§ 5º - A falta de indicação do (a) companheiro (a) poderá ser suprida, após a morte do segurado, por meio das provas referidas no parágrafo anterior. [Ver tópico](#)

§ 6º - Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei, a pessoa que não tenha condições financeiras de se manter, não disponha de bens passíveis de gerar renda e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 7º - A condição de dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos IV e V do caput deste artigo deverá ser comprovada, periodicamente, em prazo nunca superior a 2 (dois) anos, mediante atualização da documentação exigida quando do requerimento do benefício. [Ver tópico](#)

§ 8º - A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo exclui do direito às prestações previdenciárias os pais inválidos. [Ver tópico](#)

§ 9º - Dos dependentes inválidos referidos nos incisos IV e V do caput deste artigo exigir-se-á prova de não serem beneficiários, direta ou indiretamente, como segurados ou dependentes, de qualquer sistema previdenciário oficial, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

§ 10 - No caso de filho maior, solteiro, inválido e economicamente dependente, admitir-se-á a duplicidade de vinculação previdenciária como dependente, unicamente em relação aos genitores, segurados que sejam de qualquer regime previdenciário. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 11 - As condições de invalidez temporária e permanente serão apuradas pela junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 12 - A verificação da condição de invalidez temporária a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada em prazo nunca superior a 6 (seis) meses. [Ver tópico](#)

§ 13 - Na hipótese de filhos e pais inválidos em caráter permanente, a unidade gestora do RPPS poderá, a qualquer tempo, se julgar necessário, solicitar apuração da condição de invalidez pela junta médica oficial do Estado, ou por instituição credenciada pelo Poder Público. [Ver tópico](#)

§ 14 - O dependente do segurado será também beneficiário do RPPS a partir da data em que lhe for deferido o benefício de pensão ou de auxílio-reclusão por ato da autoridade competente. [Ver tópico](#)

Art. 13 - A perda da qualidade de dependente e, se for o caso, a de beneficiário do RPPS ensejará o cancelamento do benefício respectivo e ocorrerá: [Ver tópico \(32 documentos\)](#)

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, pela separação de fato ou judicial, ou pelo divórcio, desde que o segurado não lhe preste alimentos de forma espontânea ou fixados judicialmente; [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

II - para o (a) companheiro (a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade, desde que o segurado não lhe preste alimentos de forma espontânea ou fixados judicialmente; [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

III - para o filho e os referidos no § 2º do artigo 12 desta Lei, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou na hipótese de emancipação ou concubinato; [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

IV - para o maior inválido, pela cessação da invalidez; [Ver tópico](#)

V - para o beneficiário solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou pela união estável; [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

VI - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pela união estável; [Ver tópico](#)

VII - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação; [Ver tópico](#)

VIII - para o dependente em geral, pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende. [Ver tópico](#)

§ 1º - A comprovação do pensionamento espontâneo, para os fins dos incisos I e II deste artigo, será feita mediante as declarações de imposto de renda do alimentante e do alimentado, se for o caso, ou por qualquer outro meio de prova inequívoco. [Ver tópico](#)

§ 2º - O cônjuge e o (a) companheiro (a) separado (a) de fato e não pensionado (a) judicialmente deverá comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado. [Ver tópico](#)

§ 3º - A qualidade de dependente é intransmissível e não se restabelece. [Ver tópico](#)

§ 4º - Perderá o direito ao benefício de pensão o dependente que for condenado, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida do segurado; [Ver tópico](#)

§ 5º - Para os efeitos desta Lei, a condição de dependente deverá estar caracterizada no momento do fato gerador do benefício. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

TÍTULO III -

DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I -

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 14 - Os benefícios previdenciários consistem em prestações de caráter pecuniário a que fazem jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade, compreendendo: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

I - quanto aos segurados: [Ver tópico](#)

a) aposentadoria por invalidez permanente: [Ver tópico](#)

b) aposentadoria compulsória por implemento de idade; [Ver tópico](#)

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição; [Ver tópico](#)

d) aposentadoria voluntária por implemento de idade; [Ver tópico](#)

e) reserva remunerada ou reforma; [Ver tópico](#)

f) salário-família; [Ver tópico](#)

g) auxílio-doença; [Ver tópico](#)

h) salário-maternidade. [Ver tópico](#)

II - quanto aos dependentes: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

a) pensão por morte do segurado; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

b) auxílio-reclusão. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Enquanto não previstas as respectivas fontes de custeio para os demais, apenas os benefícios elencados no inciso I, alíneas ?a? a ?e?, o salário-família dos servidores inativos e os benefícios previstos no inciso II serão custeados pelo RPPS. [Ver tópico](#)

SEÇÃO I -

DAS APOSENTADORIAS

Subseção I

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado, por laudo médico pericial oficial, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e retroagirá à data da expedição do referido laudo. [Ver tópico \(286 documentos\)](#)

§ 1º - O laudo a que se refere o caput deste artigo será elaborado mediante a realização de exame médico-pericial a cargo da junta médica oficial do Estado, ou por instituição credenciada pelo Poder Público. [Ver tópico \(128 documentos\)](#)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. [Ver tópico \(129 documentos\)](#)

§ 3º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, hepatopatia grave, fibrose cística, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. [Ver tópico \(124 documentos\)](#)

§ 4º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Estado, a aposentadoria por invalidez permanente independará de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir da data da expedição do laudo oficial confirmatório. [Ver tópico \(48 documentos\)](#)

§ 5º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 6º - O servidor que voltar a exercer atividade laboral remunerada terá a aposentadoria por invalidez suspensa e será notificado para apresentação de defesa que comprove a incapacidade. [Ver tópico](#)

§ 7º - Se comprovada a capacidade do servidor para o exercício da função pública, cessará o benefício e haverá a reversão do servidor para o serviço ativo, a partir da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado. [Ver tópico](#)

§ 8º - O servidor que se tenha aposentado por invalidez será submetido, em prazo nunca superior a 2 (dois) anos, à junta médica oficial do Estado para comprovação de

sua invalidez, sem prejuízo da requisição de ofício, a qualquer tempo, pelo referido órgão. [Ver tópico](#)

§ 9º - O servidor que, injustificadamente, não se submeter ao exame médico de que trata o parágrafo anterior, terá o pagamento do seu benefício imediatamente suspenso, até que atenda à convocação oficial. [Ver tópico](#)

§ 10 - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [Ver tópico](#)

§ 11 - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei: [Ver tópico](#)

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [Ver tópico](#)

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: [Ver tópico](#)

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço; [Ver tópico](#)

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço; [Ver tópico](#)

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço; [Ver tópico](#)

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior, no local e no horário de trabalho. [Ver tópico](#)

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; [Ver tópico](#)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço: [Ver tópico](#)

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo; [Ver tópico](#)

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Estado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; [Ver tópico](#)

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Estado dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; [Ver tópico](#)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. [Ver tópico](#)

§ 12 - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, considera-se o servidor no exercício do cargo. [Ver tópico](#)

Subseção II

Art. 16 - Ressalvados os casos previstos em lei, o segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 36 desta Lei. [Ver tópico](#)
(5 documentos)

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite para permanência no serviço. [Ver tópico](#) (3 documentos)

Subseção III

Art. 17 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no artigo 36 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: [Ver tópico](#) (3 documentos)

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público estadual; [Ver tópico](#)

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; [Ver tópico](#)

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher. [Ver tópico](#)

Subseção IV

Art. 18 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 36 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público estadual; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; [Ver tópico](#)

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. [Ver tópico](#)

Subseção V

Art. 19 - Será assegurada aposentadoria com proventos integrais ao segurado professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e que possuir, cumulativamente: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; [Ver tópico](#)

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; [Ver tópico](#)

III - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se

mulher. [Ver tópico](#)

Subseção VI

Art. 20 - É garantida a passagem do policial militar segurado à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada ou reforma, devendo ser observadas as regras previstas no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo único - Os direitos, vantagens e garantias assegurados ao policial militar do Estado da Bahia serão aqueles previstos em sua legislação específica quando da passagem para a inatividade. [Ver tópico](#)

SEÇÃO II -

DA PENSÃO

Art. 21 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data: [Ver tópico \(36 documentos\)](#)

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; [Ver tópico \(22 documentos\)](#)

II - da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. [Ver tópico \(11 documentos\)](#)

§ 1º - No caso de ausência do segurado, a pensão será devida a partir da respectiva declaração judicial, extinguindo-se em face do reaparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má-fé, que poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal. [Ver tópico](#)

§ 2º - No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida a partir da data do evento, desde que o benefício seja requerido até 30 (trinta) dias a partir da data do reconhecimento oficial, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica. [Ver tópico](#)

§ 3º - Após o período de 30 (trinta) dias de que trata o parágrafo anterior, o benefício será concedido a partir da data de protocolização do requerimento. [Ver tópico](#)

§ 4º - Para efeito de contagem de prazo, deverão ser observadas as disposições da lei civil. [Ver tópico](#)

Art. 22 - O benefício da pensão por morte será igual: [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da [Constituição Federal](#), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou [Ver tópico](#)

II - a totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da [Constituição Federal](#), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 23 - A pensão será rateada, em cotas partes iguais, entre os dependentes do segurado. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

§ 1º - Para o rateio da pensão serão considerados apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes. [Ver tópico](#)

§ 2º - Sempre que possível, a autoridade a quem competir o deferimento da pensão cuidará para que sejam decididos conjuntamente os requerimentos protocolizados em relação ao mesmo segurado e ao mesmo benefício. [Ver tópico](#)

§ 3º - Concedido o benefício a algum dependente do segurado, qualquer superveniente habilitação de outro dependente só produzirá efeito a partir da data do requerimento. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 4º - Requerida a habilitação de novo (s) possível (is) dependente (s) ao benefício de pensão já deferido a outrem, o (s) beneficiário (s) já habilitado (s) será(ão) notificado (s) pela autoridade competente para, no prazo de 30 (trinta) dias, declarar (em) se aceita (m) ou não a reserva imediata da (s) cota (s)-parte (s) eventualmente cabível (is) ao (s) novo (s) requerente (s), com a redução proporcional do (s) valor (es) do

benefício que está sendo pago, interpretando-se como aceitação o seu silêncio. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 5º - Caso o (s) beneficiário (s) já habilitado (s) não aceite (m) a reserva da (s) cota (s)-parte (s) e venha (m) a ser posteriormente deferido (s) o (s) pedido (s) ao (s) novo (s) dependente (s) habilitado (s), o excedente que tenha sido indevidamente pago àquele (s) por conta da (s) cota (s)-parte (s) instituída (s) em favor deste (s) será descontado das futuras prestações do benefício. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 6º - Se a reserva de cota (s)-parte (s) for aceita e o benefício for posteriormente indeferido ao (s) novo (s) requerente (s) habilitado (s), os valores reservados reverterão em favor do (s) antigo (s) beneficiário (s). [Ver tópico](#)

§ 7º - O disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo se aplica, com as necessárias adaptações, também à hipótese em que, tendo havido mais de um dependente habilitado e tendo sido conjuntamente decididos os pedidos, algum (ns) tenha (m) sido deferido (s) e outro (s) não, estando este (s) último (s) ainda sujeito (s) ao julgamento de recurso (s) voluntário (s) e, portanto, ao eventual provimento deste (s). [Ver tópico](#)

§ 8º - A forma, os prazos e os valores dos descontos a serem efetivados da cota-parte da pensão serão os mesmos previstos na legislação de regência dos servidores públicos estaduais, na hipótese de restituição. [Ver tópico](#)

Art. 24 - O direito à cota-parte da pensão extinguir-se-á pelos motivos previstos em lei, devendo o valor total do benefício, inclusive a cota-parte sobre que se tenha extinguido o direito, ser redistribuído entre os dependentes remanescentes, assegurado o pagamento do benefício até sua completa extinção. [Ver tópico](#)

Art. 25 - E assegurado o pagamento retroativo dos valores referentes à pensão que restaram suspensos nos períodos compreendidos entre a realização de cada perícia médica e a confirmação da invalidez temporária de que trata o § 11 do artigo 12 desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 26 - Os benefícios previdenciários dos dependentes dos servidores militares reger-se-ão pelas mesmas normas aplicáveis aos dependentes dos demais servidores públicos estaduais. [Ver tópico](#)

Art. 27 - As pensões especiais serão regidas por legislação específica, não constituindo benefício previdenciário. [Ver tópico](#)

Art. 28 - É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, quando estes forem ambos segurados da previdência estadual. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Verificada a existência de cumulação indevida de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento do benefício por último concedido, sem prejuízo da devolução das importâncias indevidamente recebidas. [Ver tópico](#)

SEÇÃO III -

DO AUXÍLIO

Art. 29 - Farão jus ao benefício de auxílio-reclusão os dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, desde que o servidor ativo não esteja recebendo remuneração, nem esteja em gozo de outro benefício previdenciário, obedecidas as mesmas condições da pensão por morte. [Ver tópico](#)

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual ao valor da pensão que caberia aos dependentes do segurado. [Ver tópico](#)

§ 2º - Considera-se servidor de baixa renda, para fins deste artigo, aquele que, na data do recolhimento à prisão, receba remuneração bruta igual ou inferior ao limite fixado para o Regime Geral de Previdência Social para o mesmo fim. [Ver tópico](#)

§ 3º - O benefício será devido no caso de prisão provisória de qualquer espécie ou de prisão penal decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza do ilícito cometido. [Ver tópico](#)

Art. 30 - O processo de concessão de auxílio-reclusão observará as normas previstas para a habilitação à pensão e será instruído com os seguintes documentos: [Ver tópico](#)

I - certidão do auto de prisão em flagrante, do decreto da (s) prisão (ões) preventiva (s), por pronúncia ou por sentença condenatória recorrível, ou do trânsito em julgado da sentença condenatória; [Ver tópico](#)

II - certidão, fornecida pelo órgão de pessoal, de que o segurado não vem recebendo remuneração; [Ver tópico](#)

III - certidão do recolhimento do segurado à prisão; [Ver tópico](#)

IV - aviso de crédito da remuneração percebida pelo segurado no mês do recolhimento à prisão. [Ver tópico](#)

§ 1º - O pagamento do benefício será devido a partir da data em que o servidor for recolhido à prisão, quando deixará de perceber remuneração dos cofres públicos, e mantido enquanto durar a privação de sua liberdade, fato este que será comprovado por meio de atestados trimestrais, firmados pela autoridade competente. [Ver tópico](#)

§ 2º - Cessará o benefício para o dependente do servidor, demitido ou exonerado do cargo, que perder a condição de filiado do regime de que trata esta Lei. [Ver tópico](#)

§ 3º - Suspender-se-á o pagamento do benefício quando da liberdade condicional, bem como nas hipóteses de soltura ou fuga do servidor. [Ver tópico](#)

§ 4º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício somente será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga. [Ver tópico](#)

§ 5º - Se a pena privativa de liberdade for executada em regime aberto, ou mesmo em regime semi-aberto, o benefício não será devido. [Ver tópico](#)

§ 6º - Falecido o servidor na condição de detento ou recluso, o auxílio-reclusão será convertido, automaticamente, em pensão, aplicando-se, no que couber, as disposições da Seção II deste Capítulo. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO II -

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 31 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo nos órgãos e entidades dos Poderes do Estado, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o artigo 36 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente: [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; [Ver tópico](#)

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; [Ver tópico](#)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: [Ver tópico](#)

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; [Ver tópico](#)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso. [Ver tópico](#)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 17 desta Lei, na seguinte proporção: [Ver tópico](#)

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma estabelecida no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2005; [Ver tópico](#)

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma estabelecida no caput deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2006. [Ver tópico](#)

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo

de magistério no Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 39 desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 32 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 17, ou pelas regras estabelecidas no artigo 31, ambos desta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo nos órgãos e entidades dos Poderes do Estado até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no artigo 19 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; [Ver tópico](#)

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; [Ver tópico](#)

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público estadual; [Ver tópico](#)

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma deste artigo o disposto no artigo 35 desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 33 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 17 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 31 e 32, todos desta Lei o

servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

I - 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher; [Ver tópico](#)

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; [Ver tópico](#)

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 35 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. [Ver tópico](#)

Art. 34 - E assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso **XI**, do artigo **37**, da **Constituição Federal**. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. [Ver tópico](#)

Art. 35 - Observado o disposto no artigo **37**, inciso **XI**, da **Constituição Federal**, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 34 desta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,

sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO III -

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 36 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 31 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. [Ver tópico \(69 documentos\)](#)

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS. [Ver tópico](#)

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que tenha havido contribuição para o RPPS. [Ver tópico](#)

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público. [Ver tópico](#)

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser: [Ver tópico](#)

I - inferiores ao valor do salário mínimo; [Ver tópico](#)

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. [Ver tópico](#)

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. [Ver tópico](#)

§ 6º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais. [Ver tópico \(26 documentos\)](#)

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º deste artigo serão considerados em número de dias. [Ver tópico \(27 documentos\)](#)

Art. 37 - Na hipótese de direito adquirido anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nas hipóteses dos artigos 32 e 33 desta Lei, os proventos de aposentadoria do servidor civil serão fixados com base no padrão de vencimentos do respectivo cargo, observado o artigo 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#). [Ver tópico \(113 documentos\)](#)

Art. 38 - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias referidas no artigo anterior as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica. [Ver tópico \(163 documentos\)](#)

§ 1º - Aplica-se o critério estabelecido no caput deste artigo, referente à apuração da média dos últimos 12 (doze) meses, ainda que em algum deles não tenha havido percepção da vantagem. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 2º - Observado o disposto no caput e § 1º deste artigo, em se tratando de gratificações e vantagens percebidas em valores nominais, inclusive fixados em referências, o valor médio apurado não será convertido em percentual. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 39 - Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 31 desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 3º da

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO IV -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 40 - Os benefícios serão concedidos nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação infraconstitucional em vigor. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 41 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [Ver tópico](#)

I - portadores de deficiência; [Ver tópico](#)

II - que exerçam atividades de risco; [Ver tópico](#)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [Ver tópico](#)

Art. 42 - Ressalvado o disposto nos artigos 15 e 16 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Art. 43 - O servidor que for investido em novo cargo público efetivo, a partir da data de publicação desta Lei, e que tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos nos órgãos e entidades dos Poderes do Estado, terá considerada como data de ingresso no serviço público estadual a data da mais remota investidura, dentre as ininterruptas. [Ver tópico](#)

Art. 44 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS, é vedada a contagem de tempo de contribuição ficto. [Ver tópico](#)

Art. 45 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal prestado sob a égide de qualquer regime

jurídico, bem como o tempo de contribuição ao RGPS. [Ver tópico](#)

Art. 46 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da [Constituição Federal](#), será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS. [Ver tópico](#)

Art. 47 - Os benefícios serão pagos diretamente ao titular, pensionista ou dependente, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Não sendo efetuada a renovação mencionada no caput deste artigo, restará suspensa a percepção do benefício, até que seja constituído novo procurador ou reconstituído o anterior. [Ver tópico](#)

Art. 48 - O pagamento do benefício devido ao dependente civilmente incapaz será feito ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, indicado em alvará judicial. [Ver tópico](#)

§ 1º - O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Unidade Gestora do RPPS. [Ver tópico](#)

§ 2º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei civil. [Ver tópico](#)

Art. 49 - O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a [constituição](#) de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento. [Ver tópico](#)

Art. 50 - Podem ser descontados dos benefícios: [Ver tópico](#)

I - contribuição previdenciária; [Ver tópico](#)

II - restituição de valores pagos indevidamente pelo RPPS; [Ver tópico](#)

III - imposto de renda retido na fonte; [Ver tópico](#)

IV - pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, no limite da cota do devedor da obrigação alimentar; [Ver tópico](#)

V - consignação em folha de pagamento, devidamente autorizada pelos beneficiários, na forma definida em lei. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - A isenção de imposto de renda prevista em legislação federal será devida a partir da data do laudo expedido pela junta médica oficial do Estado. [Ver tópico](#)

Art. 51 - O recebimento indevido de benefícios implicará na devolução à unidade gestora do RPPS do total auferido, devidamente atualizado, na forma do artigo 76, sem prejuízo da ação penal cabível, no caso de fraude ou dolo. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - A devolução de que trata este artigo poderá ser objeto de parcelamento, na forma estabelecida em regulamento. [Ver tópico](#)

Art. 52 - Os recursos garantidores integralizados ao RPPS têm a natureza de direito coletivo dos segurados. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - O gozo individual, pelos segurados ou seus dependentes, do direito de que trata o caput deste artigo, condiciona-se à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e na legislação supletiva. [Ver tópico](#)

Art. 53 - A perda da qualidade de segurado do RPPS, voluntária ou em decorrência de disposição legal, não atribui direito à percepção de benefício correspondente ou proporcional às contribuições recolhidas até o seu respectivo desligamento do serviço público, nem ensejará direito a restituição total ou parcial destas. [Ver tópico](#)

Art. 54 - E assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [Ver tópico](#)

Art. 55 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus, os benefícios previstos nesta Lei, à exceção do salário-família, não terão valor inferior ao salário mínimo. [Ver tópico](#)

Art. 56 - Será de até 60 (sessenta) dias o prazo para concessão da pensão e do auxílio-reclusão, contados da data de protocolização do requerimento. [Ver tópico](#)

§ 1º - Incidirá atualização monetária nos casos de habilitação originária dos benefícios, quando ultrapassado o prazo indicado no caput deste artigo. [Ver tópico](#)

§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de satisfação pelo beneficiário de ato que lhe competia praticar. [Ver tópico](#)

§ 3º - Os pagamentos posteriores aos prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, que não tenham sido efetuados até a folha de pagamento do mês subsequente à concessão do benefício, terão seus valores atualizados. [Ver tópico](#)

Art. 57 - Não haverá restituição de contribuições, ressalvadas as hipóteses de recolhimentos indevidos. [Ver tópico](#)

Art. 58 - A gratificação natalina devida aos servidores aposentados, da reserva remunerada, reformados e pensionistas equivalerá aos proventos ou à pensão referente ao mês de dezembro de cada ano. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo único - No ano da ocorrência do fato gerador ou extintivo do benefício, o cálculo da respectiva gratificação obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos). [Ver tópico](#)

Art. 59 - A concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma é regulada pela legislação vigente na data da aquisição do direito à inatividade remunerada ou pela legislação superveniente até a data da ocorrência da aposentadoria; e os de pensão e auxílio-reclusão, nas datas do óbito e da privação da liberdade, respectivamente. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Os benefícios de prestação continuada de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão e auxílio-reclusão serão modificados ou extintos, de acordo com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido. [Ver tópico](#)

Art. 60 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e submetido a julgamento do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Art. 61 - Ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela unidade gestora do RPPS, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, na forma da lei civil. [Ver tópico](#)

Art. 62 - A justificação administrativa, processada na forma do disposto em regulamento, poderá suprir a falta de quaisquer documentos ou prova de fato do interesse dos beneficiários, para o efeito de obter prestações da competência da unidade gestora do RPPS, salvo os documentos que estejam sujeitos a registro público ou que se refiram a ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - A prova da qualidade de dependente será baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. [Ver tópico](#)

Art. 63 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município. [Ver tópico](#)

Art. 64 - O segurado civil ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 17 e 31 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, previstas no artigo 16 desta Lei. [Ver tópico \(36 documentos\)](#)

Parágrafo único - O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais,

com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 34 desta Lei, desde que conte, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. [Ver tópico](#)

TÍTULO IV -

DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO I -

DAS CONTRIBUIÇÕES, DO RECOLHIMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 66 - Constituirá fato gerador das contribuições do Estado, bem como das contribuições de todos os órgãos e entidades dos seus Poderes para o RPPS o pagamento de remuneração, subsídios, soldos ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 67 - A alíquota de contribuição mensal dos segurados para o RPPS será de 12% (doze por cento). [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 68 - A alíquota de contribuição mensal do Estado para o RPPS será de 24% (vinte e quatro por cento). [Ver tópico](#)

Art. 69 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da [Constituição Federal](#), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [Ver tópico \(2254 documentos\)](#)

Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei: [Ver tópico \(21 documentos\)](#)

I - ajuda de custo; [Ver tópico](#)

II - diárias; [Ver tópico](#)

III - indenização de transporte; [Ver tópico](#)

IV - auxílio-moradia; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

V - auxílio-transporte; [Ver tópico](#)

VI - auxílio-alimentação; [Ver tópico](#)

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias; [Ver tópico](#)

VIII - adicional de férias; [Ver tópico](#)

IX - abono de permanência; [Ver tópico](#)

X - salário-família; [Ver tópico](#)

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

§ 1º - Para o servidor efetivo, que em regime de acumulação constitucional, exerça cargo em comissão sem vinculação com o seu cargo efetivo, a contribuição previdenciária de que trata esta Lei incidirá apenas sobre o seu cargo efetivo, cabendo ao Regime Geral de Previdência Social a contribuição pelo cargo em comissão, cujo tempo não poderá ser empregado para fins de qualquer vantagem no cargo efetivo. [Ver tópico](#)

§ 2º - Para os servidores inativos considera-se base de cálculo para fins de contribuição o valor total bruto dos proventos da aposentadoria que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da [Constituição Federal](#), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [Ver tópico](#)

§ 3º - Para os pensionistas considera-se base de cálculo para fins de contribuição o valor total bruto do respectivo benefício que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da [Constituição Federal](#), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [Ver tópico](#)

§ 4º - Para os servidores inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, na forma do § 3º do artigo 15 desta Lei, considera-se base de cálculo para fins de contribuição as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da [Constituição Federal](#). [Ver tópico \(20 documentos\)](#)

§ 5º - A eficácia normativa da regra do parágrafo anterior cessará diante da edição de lei complementar federal, de caráter nacional, que estabeleça a relação das doenças incapacitantes, para o fim da imunidade de que trata o § 21 do artigo 40 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. [Ver tópico](#)

§ 6º - Para os órgãos e entidades dos Poderes do Estado, considera-se base de cálculo para fins de contribuição a soma do valor bruto da remuneração mensal de todos os servidores ativos, na forma indicada no caput deste artigo. [Ver tópico](#)

§ 7º - No caso de acumulação constitucional de cargos, a contribuição incidirá sobre a totalidade de cada uma das remunerações, excluídas as parcelas indicadas nos incisos do caput deste artigo, observado o limite de que trata o inciso XI do artigo 37 da [Constituição Federal](#). [Ver tópico](#)

§ 8º - As parcelas referidas nos incisos I a XI do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de aposentadoria. [Ver tópico](#)

§ 9º - Falecendo o segurado em débito com o RPPS, será descontado dos benefícios devidos o valor correspondente. [Ver tópico](#)

§ 10 - Será descontado do benefício o valor recebido indevidamente pelo beneficiário por conta de outro benefício extinto. [Ver tópico](#)

Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

I - indenização por transporte de bagagem; [Ver tópico](#)

II - auxílio-acidente; [Ver tópico](#)

III - auxílio-fardamento. [Ver tópico](#)

§ 1º - Para os policiais militares reformados ou na reserva remunerada constitui base de cálculo para fins de contribuição o valor total bruto dos proventos que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da [Constituição Federal](#), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [Ver tópico](#)

§ 2º - Para os pensionistas de servidores militares, considera-se base de cálculo para fins de contribuição o valor total do respectivo benefício que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da [Constituição Federal](#), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [Ver tópico](#)

§ 3º - Aplicam-se aos segurados referidos nos parágrafos anteriores as disposições do artigo 69 e do § 3º do artigo 71 desta Lei. [Ver tópico](#)

§ 4º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, dos percentuais estabelecidos nos artigos 67 e 68 desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 73 - As contribuições do Estado, através de todos os órgãos e entidades dos seus Poderes, dos segurados e pensionistas deverão ser recolhidas mensalmente ao RPPS até o penúltimo dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para o crédito dos benefícios do mês de competência, conforme tabela de pagamento previamente divulgada na imprensa oficial. [Ver tópico](#)

§ 1º - Se, apesar de recair em dia útil, o termo final do prazo coincidir com dia em que não haja expediente bancário, este será automaticamente antecipado para o dia útil imediatamente anterior. [Ver tópico](#)

§ 2º - Em havendo antecipação das datas inicialmente estabelecidas na tabela de pagamento referida no caput desse artigo, as contribuições do Estado, através de todos os órgãos e entidades dos seus Poderes, dos segurados e pensionistas também deverão ter o seu recolhimento ao RPPS antecipado para até o penúltimo dia útil imediatamente anterior à nova data estabelecida para o crédito dos benefícios do mês de competência. [Ver tópico](#)

Art. 74 - As transferências do Estado ao RPPS para pagamento das aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, nos termos previstos no § 1º do artigo 67 desta Lei, deverão ser realizadas no prazo assinalado no artigo 73 e seus parágrafos. [Ver tópico](#)

Art. 75 - As contribuições mensais dos segurados ativos, inativos e pensionistas serão descontadas pelos setores encarregados pela elaboração das respectivas folhas de pagamento e recolhidas diretamente à unidade gestora do RPPS no prazo do artigo 73 desta Lei, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do gestor do órgão ou entidade inadimplente. [Ver tópico](#)

Art. 76 - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso sujeitar-se-ão à atualização e aos acréscimos segundo os índices e taxas utilizados para efeito de correção dos tributos estaduais. [Ver tópico](#)

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto no artigo 73 desta Lei, a Secretaria da Fazenda poderá, desde que oficiada pelo dirigente máximo da unidade gestora do RPPS, fazer a retenção da dívida previdenciária até o limite do valor principal, mais os encargos. [Ver tópico](#)

§ 2º - A Secretaria da Fazenda poderá, ainda, ao liberar os recursos para o pagamento da folha de pessoal dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado, reter o valor correspondente às contribuições previdenciárias e repassá-las diretamente ao RPPS. [Ver tópico](#)

Art. 77 - O agente público que der causa à omissão ficará sujeito à apuração das responsabilidades previstas nas normas legais vigentes. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - O administrador que der causa, por dolo ou culpa, ao inadimplemento das obrigações previstas no artigo 76 desta Lei ficará sujeito a ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. [Ver tópico](#)

Art. 78 - Fica vedada a concessão de novos benefícios à conta do RPPS, por força do caput do artigo 40 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aos segurados facultativos de que tratava a Lei nº 3.373, de 29 de janeiro de 1975, e demais disposições legais. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Ao segurado facultativo de que trata o caput deste artigo fica garantida a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir de 16 de dezembro de 1998. [Ver tópico](#)

Art. 79 - Aos atuais auxiliares e serventuários da Justiça, submetidos ao regime de custas, aplica-se o RGPS, e para este sistema contribuirão. [Ver tópico](#)

Art. 80 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, não contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de cálculo e percepção de benefícios previdenciários, ficando vedado, nessas hipóteses, o recolhimento da contribuição previdenciária ao RPPS. [Ver tópico](#)

Art. 81 - Serão de responsabilidade da entidade cessionária o desconto da contribuição devida pelo servidor, bem assim a contribuição devida pelo ente de origem, quando a cessão do servidor ocorrer, sem ônus para o Estado, para órgãos ou entidades de outra unidade da Federação. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 1º - Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS no prazo legal, caberá ao ente cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário. [Ver tópico](#)

§ 2º - O termo ou ato de cessão do servidor, com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das

contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente. [Ver tópico](#)

§ 3º - Aplica-se o disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo ao servidor que passar a servir, sem ônus para o órgão ou entidade a que estiver vinculado, em empresas públicas ou sociedades de economia mista, assim como ao que for cedido, no âmbito do Estado da Bahia, de um Poder para outro. [Ver tópico](#)

§ 4º - O servidor que estiver afastado do seu cargo para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da [Constituição Federal](#), desde que o afastamento tenha se dado com prejuízo da remuneração ou subsídio do seu cargo efetivo, deverá recolher contribuição previdenciária diretamente à conta bancária do RPPS, cuja base de cálculo corresponderá à remuneração ou ao subsídio do cargo efetivo do qual o segurado seja titular, mantida a responsabilidade do órgão ou entidade de origem pela contribuição de que trata o artigo 68 desta Lei. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 5º - Para os servidores de que trata este artigo, as contribuições previdenciárias do Estado serão feitas na forma do artigo 73 desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 82 - Na cessão de servidores sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS. [Ver tópico](#)

Art. 83 - A base de cálculo das contribuições dos servidores cedidos ou à disposição, sem ônus para a entidade a que estiver vinculado, corresponde à remuneração ou ao subsídio do cargo efetivo do qual o segurado seja titular. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo único - Não incidirão contribuições para o regime de que trata esta Lei sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo cessionário ao servidor cedido ou à disposição, exceto na hipótese de adicional de insalubridade e de periculosidade. [Ver tópico](#)

Art. 84 - Caberá ao órgão ou entidade de origem encaminhar à unidade gestora do RPPS relação mensal dos servidores cedidos ou colocados à disposição sem ônus, com suas respectivas remunerações ou subsídios, nos termos do artigo anterior. [Ver tópico](#)

TÍTULO V -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 85 - Os segurados e beneficiários que não se recadastrarem, quando lhes for exigido, terão seus benefícios automaticamente suspensos da folha de pagamento, a partir do mês imediatamente subsequente ao do termo final do prazo fixado, e somente terão o pagamento restabelecido, inclusive dos créditos vencidos, após serem prestados os necessários esclarecimentos e informações. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Parágrafo único - Os segurados aposentados e os beneficiários em geral, cujo benefício vier a permanecer suspenso por mais de 5 (cinco) anos, serão definitivamente excluídos do cadastro, depois de publicada notificação específica na imprensa oficial, incorrendo, na mesma situação, os pensionistas e aposentados que, à data de publicação desta Lei, estiverem com o pagamento do benefício suspenso por igual período. [Ver tópico](#)

Art. 86 - Eventuais débitos decorrentes de decisões judiciais, relativos à devolução de contribuições previdenciárias descontadas até a data de publicação desta Lei, serão custeados com recursos do Tesouro do Estado. [Ver tópico](#)

Art. 87 - Fica alterado o Título I da Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, passando a ter a seguinte redação: [Ver tópico](#)

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA.

Art. 88 - Fica inserido no art. 34 da Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, o § 3º com a seguinte redação: [Ver tópico](#)

§ 3º - O prazo para a interposição do recurso voluntário de que trata o inciso XV deste artigo é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, observadas as regras de contagem de prazo previstas no [Código de Processo Civil](#).

Art. 89 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Art. 90 - Revogam-se as disposições em contrário. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de janeiro de 2009.

JAQUES WAGNER

Governador Eva Maria Cella Dal Chiavon Secretária da Casa Civil

Manoel Vitório da Silva Filho

Secretário da Administração

Roberto de Oliveira Muniz

Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Carlos Martins Marques de Santana

Secretário da Fazenda

Ronald de Arantes Lobato

Secretário do Planejamento Adeum Hilário Sauer Secretário da Educação

Antonio Carlos Batista Neves

Secretário de Infra-Estrutura

Marília Muricy Machado Pinto

Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Jorge José Santos Pereira Solla

Secretário da Saúde

Rafael Amoedo Amoedo

Secretário da Indústria, Comércio e Mineração

Nilton Vasconcelos Júnior

Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Antônio Cesar Fernandes Nunes

Secretário da Segurança Pública

Márcio Meirelles

Secretário de Cultura

Juliano Sousa Matos

Secretário do Meio Ambiente

Afonso Bandeira Florence

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Ildes Ferreira de Oliveira

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Edmon Lopes Lucas

Secretário de Desenvolvimento e Integração Regional

Domingos Leonelli Neto

Secretário de Turismo

Luíza Helena de Bairros

Secretário de Promoção da Igualdade Raci Costo dos Santos Secretário de Relações
Institucionais

Valmir Carlos da Assunção

Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

